



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079630 - GO(2025/0407993-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WELTON GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO031254
ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS -
GO025718
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS QUANDO INEXISTENTE O DÉBITO. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reconhecer dano moral *in re ipsa* por ausência de notificação prévia em registro no SCR, com fundamento no art. 43 do CDC.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o SCR ostenta caráter restritivo apto a gerar dano moral *in re ipsa*; (ii) a falta de notificação prévia, por si só, enseja indenização; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a premissa fática de existência de débito que justificou o apontamento no SCR.
3. O SCR, embora não seja cadastro de inadimplentes tradicional, possui potencial restritivo de crédito; a indenização por dano moral prescinde de prova quando a inscrição é indevida, isto é, fundada em débito inexistente.
4. A inexistência de débito é pressuposto para a configuração do dano moral *in re ipsa*; mantida pela Corte local a existência de obrigação, a

discussão sobre notificação prévia não autoriza compensação por dano moral.

5. A reversão da premissa fática referente à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079630 - GO(2025/0407993-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WELTON GOMES PEREIRA
ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO031254
ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS -
GO025718
AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ART. 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INSCRIÇÃO INDEVIDA APENAS QUANDO INEXISTENTE O DÉBITO. PREMISSA DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reconhecer dano moral *in re ipsa* por ausência de notificação prévia em registro no SCR, com fundamento no art. 43 do CDC.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) o SCR ostenta caráter restritivo apto a gerar dano moral *in re ipsa*; (ii) a falta de notificação prévia, por si só, enseja indenização; (iii) é possível, em recurso especial, afastar a premissa fática de existência de débito que justificou o apontamento no SCR.
3. O SCR, embora não seja cadastro de inadimplentes tradicional, possui potencial restritivo de crédito; a indenização por dano moral prescinde de prova quando a inscrição é indevida, isto é, fundada em débito inexistente.
4. A inexistência de débito é pressuposto para a configuração do dano moral *in re ipsa*; mantida pela Corte local a existência de obrigação, a

discussão sobre notificação prévia não autoriza compensação por dano moral.

5. A reversão da premissa fática referente à existência do débito demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WELTON GOMES PEREIRA (WELTON), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrente da inscrição do nome do autor no Sistema de Informações de Crédito (SCR), sob o fundamento de que não se trata de cadastro de inadimplentes nem causa prejuízo à parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inscrição de dados do consumidor no Sistema de Informações de Crédito (SCR) sem sua prévia notificação caracteriza ato ilícito e enseja indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

4. A inscrição de dados no SCR sem a devida comunicação prévia ao consumidor afronta o dever de informação e configura ato ilícito.

5. Conforme entendimento do STJ e desta Corte, a inscrição irregular no SCR configura dano moral in re ipsa, independentemente de prova do prejuízo.

6. A inexistência de comprovação da notificação prévia pela instituição financeira implica o dever de indenizar.

7. O valor da indenização por dano moral deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto.

8. A correção monetária e os juros devem observar a Lei nº 14.905/2024, incidindo o IPCA desde o arbitramento até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, aplicação da taxa Selic, deduzido o IPCA.

9. Impõe-se a exclusão dos dados do autor do SCR, em razão da irregularidade do registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação cível conhecida e parcialmente provida (e-STJ, fls. 480/481).

No presente inconformismo, WELTON defendeu que as pretensões formuladas no recurso especial não atraíam a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, WELTON alegou a violação dos arts. 43 do CDC, ao sustentar que a ausência de notificação prévia quando da inclusão de negativação no SCR gera o dano moral *in re ipsa* indenizável.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR é cadastro público, cujo objetivo está na regulação do sistema bancário. Sem prejuízo, também atende a interesses privados, propiciando gestão de carteiras por instituições financeiras e aceno de cadastro positivo para eventuais mutuários.

Não possui a mesma essência dos cadastros de inadimplentes como SPC e Serasa. Apesar disso, é impensável negar seu viés restritivo ao crédito, na medida em que disponibiliza dados às instituições financeiras a fim de que possam aquilatar riscos em concessões creditícias. Evidencia-se, assim, potencial natureza restritiva e não simplesmente informativa.

Observando essas características, este Superior Tribunal de Justiça compreende que a inscrição indevida no SCR por débito inexistente enseja indenização por danos morais, independente de prova direta do prejuízo sofrido, dado o caráter *in re ipsa* desse constrangimento ilegal.

Sobre o tema, precedentes contemporâneos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA

DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. A inclusão indevida nesse cadastro, configura dano moral *in re ipsa*.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido.
(AREsp n. 2.898.289/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. VIA. SCR. SISTEMA. INFORMAÇÕES. BACEN. CRÉDITO. RESTRIÇÃO. ANOTAÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL.

1.

Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal

3. Segundo a jurisprudência do STJ, embora não se caracterize como cadastro de inadimplentes, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR dispõe de informações que possuem o potencial de restringir o crédito, de modo que a manutenção de informação acerca de débito inexistente configura ato ilícito ensejador do dever de indenizar. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(AREsp n. 2.698.607/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NEGADA PELO ACÓRDÃO.

1. *Recurso especial contra acórdão que afastou a existência de inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), por não haver inscrição de débito vencido.*
 2. *O SCR, apesar de não ser um cadastro negativador tradicional, possui caráter restritivo sob certos aspectos, podendo lesionar a honra do consumidor em caso de inscrição indevida.*
 3. *No caso em tela, o acórdão recorrido afastou a existência de inscrição indevida, pois não houve registro de dívida vencida, sendo apenas um apontamento de movimentação financeira.*
 4. *A incidência da Súmula 7 do STJ impede o reexame de provas, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.*
- Recurso especial não conhecido.*
(REsp n. 1.982.457/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Feitas essas observações, nota-se que, no caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, indo ao encontro do entendimento deste STJ, deixa de reconhecer qualquer vício indenizável por constatar que estaria correto o apontamento lançado no SCR (e-STJ, fl. 467).

E isso porque, independentemente de ter ocorrido, ou não, a correta notificação prévia, o caráter *in re ipsa* do dano moral está atrelado precipuamente à inexistência de débito a justificar a inscrição. A verificação de existência de débito que fundamente a inserção no cadastro precede a questão atinente à correta notificação do inscrito no SCR. Ou seja, uma vez reconhecida a existência de dívida em aberto a subsidiar o registro, não há falar em dano *in re ipsa*.

Considerando-se, portanto, o entendimento desta Corte e o contexto apresentado, a pretensão de reforma do acórdão pressupõe a reversão da premissa fática relativa à efetiva inexistência de débito a justificar o apontamento no SCR, medida vedada na via do recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUIZACRED S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPD.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.079.630 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0407993-6

Número de Origem:

579802704 57980270420238090051

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELTON GOMES PEREIRA

ADVOGADOS : LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO031254

ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS - GO025718

AGRAVADO : LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026